



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01470/17**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-06417/15

**02. ORIGEM:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: ANTÔNIA SERRÃO DOS SANTOS FREIRE

03.02. IDADE: 58 anos, fls. 36.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 284

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 062/2016-IBPEM, fls. 04 do doc. anexado

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 27 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 04 do doc. anexado

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 04 do doc. anexado

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/65, constatou as seguintes inconformidades: a) ausência do cálculo proventual; b) fundamentação constitucional do ato está incorreta, devendo constar o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05; consta, na Portaria de fl. 61, o nome de solteira da beneficiária, quando o correto seria o nome de casada, conforme fl. 35 (Antônia Serrão dos Santos Freire), desta forma a Auditoria entendeu a necessidade da notificação da autoridade responsável, para sanar tais irregularidades.

Devidamente notificada à autoridade responsável deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de Cota (fls. 73/74), pugnou pela baixa da Resolução fixando prazo para que a autoridade previdenciária adote as medidas sugeridas pela Auditoria em seu relatório inicial, sob pena de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Posteriormente, os membros da 2ª Câmara do TCE/PB, mediante a Resolução RC2 – TC – 00106/15 (fls. 75/76), resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do IBPEM, para que adote as medidas solicitadas pela Auditoria, as quais são os cálculos dos proventos, retificar a Portaria de concessão do ato e inserir o nome atual de casada, sob pena de multa e outras cominações legais.

Atendendo à notificação do TCE/PB, o Instituto apresentou cumprimento de decisão (fl. 79), trazendo a documentação do cálculo de aposentadoria (fl 80), bem como a Portaria 027/2015 (fl. 81). Ocorre que a Portaria 027/2015 não retifica a anterior e nela consta duas fundamentações.

Diante do exposto a Auditoria resolveu novamente notificar a autoridade previdenciária para que adote as providencias no sentido de tornar sem efeito a Portaria 027/2015 (fl. 81), bem como retificar a de nº 039/2014, passando a aplicar o art. 3º da EC 47/05.

Consta às fls. 95/97, o Acórdão AC2 – TC- 02564/16 em:

1. Declarar o Cumprimento em parte da Resolução RC - TC00106/15, sem cominação de multa pessoal a autoridade responsável;

2. Assinação de prazo ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que torne sem efeito a Portaria 027/2015, bem como retificar a Portaria 039/2014, passando a aplicar o art. 3º da EC 47/05 na nova(terceira) portaria, assim também como sua publicação em Órgão Oficial de imprensa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 55483/16, onde ao analisar a documentação a Auditoria constatou que a autoridade veio aos autos apresentando os atos nos moldes sugeridos.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC2 – TC- 02564/16, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Antonia Serrão dos Santos Freire, merecendo, o ato de fls. 04, do documento nº 55483/16, anexado, o competente registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 – TC- 02564/16 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Antônia serrão dos Santos Freire, formalizado pela Portaria nº 062/2016-IBPEM, fls. 04 do doc. anexado, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (01/11/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06417/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão AC2 – TC- 02564/16 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Antônia Serrão dos Santos Freire, formalizado pela Portaria nº 062/2016-IBPEM, fls. 04 do doc. anexado, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 22 de agosto de 2017

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 15:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 08:52



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO